



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866667 - SP (2023/0399397-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A L T
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : E T DOS S S
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : L F Z T
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : T J M Z
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : G DE S D
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. VÍTIMAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base dos crimes de favorecimento da prostituição sexual e casa de prostituição foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade de vítimas e da forma como os crimes eram praticados, com privação à liberdade das vítimas, que deviam grande quantia de dinheiro para o estabelecimento. Tais elementos são concretos e denotam maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do *modus operandi* dos delitos, justificando, portanto o aumento operado.

2. Não se constata o alegado *bis in idem* na fundamentação, pois as

qualificadoras dos §§ 2º e 3º do art. 228 do CP referem-se ao emprego de violência ou grave ameaça ou fraude e à obtenção de lucro e não à privação de liberdade das vítimas. Outrossim, a quantidade de vítimas (mais de uma) está descrita na sentença e no acórdão impugnado, não sendo cabível na estreita via do *writ* alterar este entendimento.

3. O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. No caso, levando em conta que foram praticados 3 crimes contra, ao menos, 3 vítimas, o que totaliza mais de 6 infrações, não se mostra desproporcional a fração de 1/3 de aumento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 866667 - SP (2023/0399397-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A L T
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : E T DOS S S
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : L F Z T
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : T J M Z
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVANTE : G DE S D
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. VÍTIMAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base dos crimes de favorecimento da prostituição sexual e casa de prostituição foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade de vítimas e da forma como os crimes eram praticados, com privação à liberdade das vítimas, que deviam grande quantia de dinheiro para o estabelecimento. Tais elementos são concretos e denotam maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do *modus operandi* dos delitos, justificando, portanto o aumento operado.

2. Não se constata o alegado *bis in idem* na fundamentação, pois as

qualificadoras dos §§ 2º e 3º do art. 228 do CP referem-se ao emprego de violência ou grave ameaça ou fraude e à obtenção de lucro e não à privação de liberdade das vítimas. Outrossim, a quantidade de vítimas (mais de uma) está descrita na sentença e no acórdão impugnado, não sendo cabível na estreita via do *writ* alterar este entendimento.

3. O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. No caso, levando em conta que foram praticados 3 crimes contra, ao menos, 3 vítimas, o que totaliza mais de 6 infrações, não se mostra desproporcional a fração de 1/3 de aumento.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A L T, E T DOS SS, L F Z T, T J M Z e G DE S D** em face de decisão de fls. 730-733 (e-STJ), a qual não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a defesa dos agravantes repisa a inidoneidade dos fundamentos adotados para justificar a elevação da pena-base, uma vez que amparados "em motivação que já integra o tipo incriminador, incorrendo, pois, *em bis in idem*" (e-STJ, fl. 742).

Reitera que houve apenas uma vítima devidamente arrolada e ouvida em Juízo, não havendo se falar em pluralidade de vítimas, bem como que as qualificadoras reconhecidas já abarcam as circunstâncias fáticas valoradas como negativas.

Assevera que a fração de aumento pelo concurso formal de crimes deve ser na fração de 1/5, dado o número de vítimas e a quantidade de infrações praticadas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo ao órgão Colegiado, para que seja provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa, o recurso não merece prosperar.

No caso, a sentença condenatória encontra-se fundamentada nos seguintes termos no que diz respeito à fixação da pena-base dos agravantes:

"Artigo 228, §§2º e 3º, por três vezes, na forma cio artigo 70, ambos do Código Penal

Na primeira fase, firme nas diretrizes do artigo 59, do Código Penal, visto que o acusado não revela antecedentes desabonadores propriamente ditos (conforme Súmula 444, do STJ), poucas informações foram coletadas sobre sua conduta social e personalidade, o motivo do delito consistente no desejo de lucro fácil e mediante a exploração sexual já integra a figura típica, consideradas ainda as circunstâncias e consequências do crime que extrapolaram os limites de odiosidade do delito, mormente diante da quantidade de vítimas e da forma como o crime era praticado, com destaque para a privação da liberdade das ofendidas que deviam para o estabelecimento, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal em 1/6 (um sexto), passando a ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

[...]

Artigo 229, do Código Penal

Na primeira fase, firme nas diretrizes do artigo 59, do Código Penal, visto que o acusado não revela antecedentes desabonadores propriamente ditos (conforme Súmula 444, do STJ), poucas informações foram coletadas sobre sua conduta social e

personalidade, o motivo do delito consistente no desejo de lucro fácil e mediante a exploração sexual já integra a figura típica, consideradas ainda as circunstâncias e consequências do crime que extrapolaram os limites de odiosidade do delito, mormente diante da quantidade de vítimas e da forma como o crime era praticado, com destaque para a privação da liberdade das ofendidas que deviam para o estabelecimento, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal em 1/6 (um sexto), passando a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

[...]

Artigo 288, do Código Penal

Na primeira fase, firme nas diretrizes do artigo 59, do Código Penal, visto que o acusado não revela antecedentes desabonadores propriamente ditos (conforme Súmula 444, do STJ), poucas informações foram coletadas sobre sua conduta social e personalidade, considerados ainda o motivo do delito, as circunstâncias e consequências do crime que não extrapolaram os limites de odiosidade do delito, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão." (e-STJ, fls. 567-570)

O Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base no julgamento da revisão criminal pelos seguintes fundamentos:

"A.1 Favorecimento da prostituição sexual ou outra forma de exploração Inicialmente, tem-se que, diante da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal sobretudo, como bem anotou a MMA. Juíza a *quo*, 'diante da quantidade de vítimas e da forma como o crime era praticado, com destaque para a privação da liberdade das ofendidas que deviam para o estabelecimento' (fls. 2.052), a pena-base foi fixada, com acerto, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, isto é, em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa.

[...]

A.2 Casa de prostituição Primeiramente, vê-se que, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal especialmente, consoante positivou a d. Magistrada singular, 'diante da quantidade de vítimas e da forma como o crime era praticado, com destaque para a privação da liberdade das ofendidas que deviam para o estabelecimento' (fls. 2.053), a pena-base foi fixada, com acerto, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, ou seja, dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa." (e-STJ, fls. 639-641)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

No caso, observa-se que a pena-base dos crimes de favorecimento da prostituição sexual e casa de prostituição foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade de vítimas e da forma como o crime era praticado, com privação à liberdade das vítimas, que deviam grande quantia de dinheiro para o estabelecimento.

Com efeito, tais elementos são concretos e denotam maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do *modus operandi* dos delitos, justificando, portanto o aumento operado.

Ao contrário do que afirma a defesa, não se constata o alegado *bis in idem* na fundamentação, pois as qualificadoras dos §§ 2º e 3º do art. 228 do CP referem-se ao emprego de violência ou grave ameaça ou fraude e à obtenção de lucro e não à privação de liberdade das

vítimas. Outrossim, na narrativa da sentença constou que foram pelo menos 10 vítimas dos crimes em questão (e-STJ, fl. 511).

Ressalta-se que a quantidade de vítimas (mais de uma) está descrita na sentença e no acórdão impugnado, não sendo cabível na estreita via do *writ* alterar este entendimento.

Prosseguindo-se, acerca do concurso formal de crimes, assim restou consignado na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"Na terceira fase, não existem causas de diminuição de pena. No entanto, presente está a causa de aumento de pena relativa ao concurso formal, a teor do disposto no artigo 70, primeira parte, do CP, uma vez que mediante uma só ação a acusada praticou três crimes idênticos, contra comprovadas três vítimas distintas. Assim, majoro a reprimenda em mais 1/3 (um terço)" (e-STJ, fl. 572)

"Na derradeira etapa do sistema trifásico, as reprimendas foram acertadamente exasperadas em 1/3 (um terço), por força do concurso formal de delitos, totalizando, assim, seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor unitário mínimo." (e-STJ, fl. 640)

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

No caso, levando em conta que foram praticados 3 crimes contra, ao menos, 3 vítimas, o que totaliza mais de 6 infrações, não se mostra desproporcional a fração de 1/3 de aumento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos.

4. 'Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações' (HC

603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

5. *In casu*, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior.

6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.792.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 866.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399397-3

Número de Origem:
00152092520098260606 152092520098260606

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L T
PACIENTE : E T DOS S S
PACIENTE : L F Z T
PACIENTE : T J M Z
PACIENTE : G DE S D
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - CASA DE
PROSTITUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L T

ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939

AGRAVANTE : E T DOS S S

ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939

AGRAVANTE : L F Z T

ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939

AGRAVANTE : T J M Z

ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939

AGRAVANTE : G DE S D

ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
THIAGO SILVA MACHADO - SP227932
BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO - SP453939

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO MEDINILLA DE CASTILHO, pelas partes: AGRAVANTE: A L T, AGRAVANTE: E T DOS S S, AGRAVANTE: L F Z T e outros.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024